

ACESSIBILIDADE NO BRASIL: UMA VISÃO HISTÓRICA

Gabriela R. V. **Costa**, Izabel M. M. de L. **Maior** e Niusarete M. de **Lima**
CORDE - Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de
Deficiência / Secretaria Especial dos Direitos Humanos
Presidência da República, Brasília – DF, Brasil
niusarete.lima@sedh.gov.br

RESUMO: A legislação brasileira federal sobre acessibilidade é vasta, abrangente e moderna, mas para chegar a esse patamar foi necessário muito trabalho, estudo e troca de experiências. Ao longo dos anos, a sociedade civil, as universidades, os governos e os profissionais envolvidos com a área da deficiência contribuíram para enriquecer o arcabouço legal referente ao tema. Ressalta-se, entre outras coisas, que acessibilidade não se resume apenas a um conjunto de soluções para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Graças à evolução nas discussões sobre o assunto, acessibilidade hoje é entendida também como a forma de projetar para todos, não importando quais as características das pessoas. O que se espera agora, é uma mudança cultural que subsidie a implementação da legislação, para que o país seja tão avançado em termos práticos quanto o é no que diz respeito à suas referências legais e normativas na temática do acesso universal.

INTRODUÇÃO

O tema acessibilidade começou a fazer parte das discussões a respeito das políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência há muito pouco tempo no país.

Antes da Constituição Federal de 1988, a matéria havia sido tratada apenas na Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro 1978, e, ainda assim, o texto dizia respeito tão somente ao acesso aos edifícios e logradouros.

Com a promulgação da Constituição de 1988, houve a inserção efetiva do assunto no marco legal federal brasileiro, ainda que de forma muito tímida. O tema é citado na Carta Magna em seu artigo 5º, que garante o direito

de ir e vir, e estabelece que: “XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” e no artigo 227, que define que: “§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”.

Em 2000, finalmente, o assunto foi regulamentado pelas Leis Federais nº 10.048 e 10.098, que apresentaram uma visão mais ampla sobre a matéria. A primeira, elaborada pelo Poder Legislativo, trata de atendimento prioritário e de acessibilidade nos meios

de transportes, e inova ao introduzir penalidades ao seu descumprimento. A última, escrita pelo Poder Executivo, subdivide o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, na comunicação e informação e em ajudas técnicas.

Recentemente, tais leis foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

A existência deste arcabouço legal, afora toda a legislação estadual e municipal que disciplina o assunto, deve-se, principalmente, a luta do movimento de pessoas com deficiência. A sociedade civil esteve continuamente mobilizada em prol da garantia de seus direitos e sempre entendeu que a acessibilidade é um dos meios para se alcançar a inclusão social.

OBJETIVOS

O escopo deste trabalho é a análise das referências normativas federais sobre acessibilidade, objetivando apresentar a evolução histórica do tema no país.

MÉTODO

Optou-se por restringir a análise à legislação brasileira sobre acessibilidade porque como o assunto ainda é relativamente novo no país, não há critérios para se avaliar, por exemplo, o grau de acessibilidade em um município ou realizar um estudo comparativo entre o Brasil e outros países do mundo

neste quesito.

Decidiu-se, ainda, por se ater aos instrumentos normativos federais, pois a legislação estadual e municipal é bastante vasta, apesar de freqüentemente serem mais completas e abrangentes do que as leis federais. Há, ainda, a dificuldade de se fazer o levantamento de todos estas referências legais normativas, no âmbito municipal e estadual.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O que a Constituição de 1988 restringiu ao escopo do acesso aos logradouros e meios de transporte coletivo, no final de 2004 foi estendido a todos os espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, serviços de transporte e dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

Isto se deve, especialmente, ao fato de o Decreto nº 5.296/2004 ter sido fruto de um trabalho participativo e conjunto da sociedade civil e do Estado brasileiro. Para que as chamadas Leis de Acessibilidade, nº 10.048 e 10.098, fossem regulamentadas, em 2001, foi realizada pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, em Brasília, a Oficina de Trabalho para as Leis Federais de Acessibilidade, a qual reuniu aproximadamente 100 pessoas, dentre representantes da sociedade civil, da administração pública federal, estadual e municipal, de universidades

e outros profissionais ligados à área das deficiências. O objetivo era produzir uma minuta de documento de regulamentação.

O documento elaborado pela Oficina foi submetido, ainda em 2001, ao Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria nº 585, de 5 de julho de 2001, do Ministério da Justiça, que o alterou, acrescentando itens e adequando-o ao formato de legislação.

Tal minuta foi reapresentada, em agosto de 2003, aos órgãos federais envolvidos com o tema e o documento resultante foi colocado em consulta pública nos sítios eletrônicos da Casa Civil e da CORDE, este último com acessibilidade para a navegação por usuários com deficiência visual. A consulta pública prevista para o período de 5 de dezembro de 2003 a 3 de janeiro de 2004, a pedido, foi ampliada até o dia 3 de março de 2004, correspondendo a noventa dias de prazo para as sugestões.

Durante a consulta pública foram recebidas cerca de uma centena de contribuições, entre propostas individuais e, em maior número, aquelas preparadas por entidades governamentais e não governamentais, representando empresários, técnicos, acadêmicos, associações e conselhos de pessoas portadoras de deficiência. Todas as sugestões foram analisadas pela equipe da CORDE e diversas propostas foram acatadas, o que enriqueceu ainda mais os capítulos do

Decreto.

Contribui, ainda, para a evolução no tratamento da matéria, conforme colocado anteriormente, o avanço da tecnologia, o que está auxiliando no desenvolvimento de soluções que facilitam o acesso, tais como telefones adaptados, para pessoas com deficiência auditiva acoplados ao computador, edição de publicações acessíveis para simplificar a leitura por pessoas com deficiência visual, ou plataformas elevatórias hidráulicas que transpõem escadas e ajudam na locomoção de pessoas com deficiência física.

Soma-se a isto o fato de novos conceitos estarem alterando a forma de se pensar a acessibilidade. O *universal design*, por exemplo, tem revolucionado a criação de artefatos, a arquitetura, a engenharia, o *design* gráfico e até os recursos da medicina.

Trata-se de uma nova visão que prega a necessidade de serem levadas em consideração as diferenças, no momento da concepção de toda e qualquer ação a ser empreendida.

Em 2004, o Brasil foi eleito pela organização não governamental internacional IDRM – *International Disability Rights Monitor* - como um dos cinco países mais inclusivos das Américas. Um dos seis requisitos para a classificação era a existência de arcabouço legal que garantisse a adequada proteção das pessoas com deficiência.

Contudo, ainda que o Brasil possua uma legislação avançada, abrangente e moderna do ponto de vista científico-tecnológico, existe ainda uma grande dificuldade em implementá-la no país.

O tema “acesibilidade” é novo e, devido a isto, ainda há um desconhecimento sobre a obrigatoriedade de sua efetivação, bem como a respeito de como colocá-lo em prática.

Além disso, apesar da sociedade civil estar cada vez mais mobilizada, consciente de seus direitos e realizando o controle social, a efetivação da acessibilidade não depende unicamente de mudanças estruturais, mas primordialmente de uma mudança cultural, o que é um pouco mais difícil de se alcançar.

CONCLUSÕES

Observa-se que, ao longo dos anos, houve um enriquecimento em relação ao conhecimento sobre o assunto “acesibilidade”, sobretudo porque grande parte das soluções em acessibilidade depende de tecnologia. Ou seja, com a evolução desta, a legislação referente à matéria tornou-se mais ampla, abarcando mais instrumentos que possibilitam e facilitam o acesso e utilização.

Assinala-se, ainda, que o conceito de acessibilidade como condição para utilização de espaços e artefatos por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tem sido cada vez mais

substituído pelo de *Universal Design* – Projetar para Todos - que, segundo define o Decreto nº. 5.296/04, é a “concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável”.

REFERÊNCIAS

Acessibilidade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005. Disponível em Anais ATIID 2005 em: <http://www.fsp.usp.br/acessibilidade>

Brasil. Constituição. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 38/2002 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal; 2002.

Brasil. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dp/dh/corde/dec3298.asp> Acesso: 21/06/2005.

Brasil. Decreto nº 5.296 de 2 de

Dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dp/dh/sicorde/dec5296.asp> Acesso: 21/06/2005.

Brasil. Lei N° 7.853 de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dp/dh/corde/lei7853.asp> Acesso: 21/06/2005.

International Disability Rights Monitor. Regional Report of the Americas. Washington, DC: Center for International Rehabilitation; 2004.

Importante: *É autorizada a citação, divulgação ou reprodução deste conteúdo em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, desde que explicitados título, autoria e fonte: sítio ATIID, disponível em <http://www.fsp.usp.br/acessibilidade>*